



Razão social: ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171 / CNPJ: 31.874.193/0001-33
Endereço: Avenida C, nº 627, CEP 77.824-780, Loteamento Couto Magalhães, Araguaína – TO.
E-mail: eltecfrigeracao@gmail.com / Contato telefônico: (63) 9.9235-0839

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Araguaína, 03 de junho de 2020.

Ilustríssima Senhora Patrícia de Paula Almeida de Oliveira, DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do SESC/TO.

Ref.: Licitação nº 20/0001 – CC, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS AR CONDICIONADO

ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171, inscrita sob o CNPJ: 31.874.193/0001-33, estabelecida na Avenida C, nº 627, CEP 77.824-780, Loteamento Couto Magalhães, Araguaína – TO. E-mail: eltecfrigeracao@gmail.com, por intermédio de seu representante legal e credenciado **ENIZANE SANTOS DE SOUZA**, inscrito sob o CPF nº 025.190.521-71, inscrito sob o RG nº 0367547420090 no Orgão SESC/MA tempestivamente, vem, com fulcro na norma do art. 22 da Resolução 1252/2012, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

1



Razão social: ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171 / CNPJ: 31.874.193/0001-33
Endereço: Avenida C, nº 627, CEP 77.824-780, Loteamento Couto Magalhães, Araguaína – TO.
E-mail: eltecfrigeracao@gmail.com / Contato telefônico: (63) 9.9235-0839

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório em andamento, o Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

A douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu ao subitem 3.4.5 letra “b” do Edital, no qual a empresa não apresentou o atestado que deveria a Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrados no CREA e/ou CAU.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A empresa Recorrente cumpriu diligentemente, os requisitos exigidos na Resolução nº 1252/2012, no que tange a habilitação ao certame. Vejamos que dispõe a respectiva Resolução relativo à habilitação, e ao subitem “qualificação técnica”:

Art.12 da Resolução nº 1252/2012

(...)

II – qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A empresa Recorrente registrou o Responsável Técnico, engenheiro mecânico, devidamente habilitado no CREA/TO, para lavrar e acompanhar a execução dos serviços de manutenção em ar condicionado, realizou o pagamento das taxas devidas estando regular nos quesitos técnicos-profissional.

Ademais, a Recorrente também realizou o registro da empresa no órgão de classe de engenheiros para as devidas anotações de responsabilidade técnicas serem ali

2



Razão social: ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171 / CNPJ: 31.874.193/0001-33
Endereço: Avenida C, nº 627, CEP 77.824-780, Loteamento Couto Magalhães, Araguaína – TO.
E-mail: eltecrefrigeracao@gmail.com / Contato telefônico: (63) 9.9235-0839

arquivadas, de igual forma, realizando o pagamento das taxas devidas estando regular nos quesitos técnicos-operacionais relacionadas à empresa.

Por seguinte, a Recorrente executou serviço compatível com o exigido no edital em epígrafe, com a chancela do profissional engenheiro que realizou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no órgão competente, o CREA/TO, o qual arquivou no acervo técnico do engenheiro da Recorrente, que resultou na Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA/TO, atestando o respectivo serviço, conforme os documentos de habilitação da Recorrente.

Portanto, a empresa Recorrente cumpriu o ciclo de execução e obrigações necessário as ao fiel cumprimento do serviço, demonstrando sua aptidão e técnica validadas pelo profissional engenheiro mecânico, com a emissão da CAT, documento principal a comprovar a aptidão para desempenho das atividades propostas em edital.

O excesso de formalismo, ao exigir documento acessório, o Atestado, demonstra-se plausível, mas não deve ser motivo suficiente para a inabilitação da empresa Recorrente, pois a mesma cumpriu o ciclo necessário a comprovar que trabalha no ramo, e que executou serviço compatível com o mínimo exigido em Edital, quais sejam, a “Execução ou Manutenção de Sistema de Climatização com carga instalada igual ou superior a 75 TRs / 900.000 BTUs”.

O que diz a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Conselho Federal De Engenharia, Arquitetura E Agronomia – Confea:

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou **serviço em andamento**, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço,



Razão social: ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171 / CNPJ: 31.874.193/0001-33
Endereço: Avenida C, nº 627, CEP 77.824-780, Loteamento Couto Magalhães, Araguaína – TO.
E-mail: eltecrefrigeracao@gmail.com / Contato telefônico: (63) 9.9235-0839

caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
(grifos nossos)

Conforme a leitura dos artigos acima, é notório que o documento principal que **certifica** que tanto a empresa quanto o profissional estão aptos a executar o serviço referido em edital é com a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Em atenção ao parágrafo único, do Art. 50 acima citado, podemos observar que se trata de uma exceção à regra, em que apenas quando for especificar a obra ou serviços “...EM ANDAMENTO...”, que deverá requerer o respectivo Atestado. Desta forma, mostra-se desproporcional, inabilitar a empresa Recorrente, pois a mesma CONCLUIU o serviço que foi devidamente anotado. Destarte, eliminar a empresa Recorrente por falta desse documento acessório, o Atestado, é incorrer ilegalmente, apesar de constar no Edital.

Portanto, exigir cumprimento de obrigações além do que a Lei exige é exceder o formalismo ao procedimento licitatório, infringindo o caráter competitivo da licitação, tolhendo o direito da empresa Recorrente de participar e apresentar o menor preço.

O fato de não cumprir exigência editalícia, exigência esta, que só deve ser aplicada, caso a obra ou serviço esteja em andamento, o que não ocorreu, pois, o serviço de manutenção em ar condicionado anotado pelo profissional foi devidamente concluído, não podendo a empresa Recorrente arcar com esta punição indevida.

Quando a douta Comissão, assim decidiu inabilitá-la, diminuiu a possibilidade de encontrar proposta mais vantajosa ao SESC/TO, podendo arrematar a proposta por menor preço, com a respectiva redução de despesas à entidade paraestatal.

Na norma do art.12 da Resolução nº 1252/2012, inciso II, alínea “b)”, dispõe sobre a exigência de documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A empresa Recorrente está plenamente qualificada no quesito técnico exigido na Resolução nº 1252/2012, em que apresentou todos os requisitos exigidos, todavia, por eventual falha na confecção de um documento acessório ao principal, sendo o documento



Razão social: ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171 / CNPJ: 31.874.193/0001-33
Endereço: Avenida C, nº 627, CEP 77.824-780, Loteamento Couto Magalhães, Araguaína – TO.
E-mail: eltecrefrigeracao@gmail.com / Contato telefônico: (63) 9.9235-0839

principal a “Certidão de Acervo Técnico – CAT”, e o documento acessório daquele, o “Atestado”.

Ademais, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no

5



Razão social: ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171 / CNPJ: 31.874.193/0001-33
Endereço: Avenida C, nº 627, CEP 77.824-780, Loteamento Couto Magalhães, Araguaína – TO.
E-mail: eltec refrigerao@gmail.com / Contato telefônico: (63) 9.9235-0839

CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

O não acolhimento aos requerimentos da Recorrente, causará sérios prejuízos aos princípios da isonomia, da imparcialidade, da moralidade, da legalidade, bem como a nulidade dos atos praticados.

Portanto, requer o deferimento dos pedidos abaixo expostos, habilitando a Recorrente, ou ainda, a anulação do certame, por vícios consideráveis insanáveis no procedimento licitatório em epígrafe.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que as habilitadas a tanto as mesmas estão.

Subsidiariamente, requer-se a anulação do procedimento licitatório, devido as exigências editalícias ilegais, em caso de provimento negativo desta Comissão.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Araguaína, 09 de junho de 2020.


ENIZANE SANTOS DE SOUZA
Representante Credenciado


Elizângela M. Reis So
Supervisora de Registro
6 SC - Araguaína
10/06/2020
10h:00